



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007560-79.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MARCOS VIDAL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.253

APELAÇÃO Nº 1007560-79.2024.8.26.0019

APELANTE: Marcos Vidal dos Santos

APELADA: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

COMARCA: Americana

JUÍZA: Fabiana Calil Canfour de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Alegação de abusividade dos juros. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Marcos Vidal dos Santos em face da sentença que julgou a ação por ele ajuizada contra Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros superior à média do mercado, bem como a consequente redução do valor da parcela e o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 111/117), o Juízo “a quo” julgou a ação improcedente, por entender que a taxa de juros impugnada não é abusiva, pois se encontra dentro da média do mercado praticada à época da celebração do contrato. Condenou a parte autora nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 120/126), a parte autora reitera que a taxa de juros contratada é abusiva, por ser 1,5 vez superior à média do mercado, e insiste nos pedidos da inicial. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 39).

Contrarrazões a fls. 130/150.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em seis de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte apelante argumenta que os juros remuneratórios são abusivos.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla

liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

*“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações **excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.*

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de

juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

([REsp n. 1.821.182/RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte apelante limitou-se a apontar que a taxa cobrada (3,5% ao mês, item F, fls. 19) é bastante superior à taxa média do mercado (1,56% ao mês, fls. 03). Contudo, isso não é suficiente para evidenciar abusividade, de acordo com a jurisprudência, que expressamente evitou fixar parâmetros fixos, como visto no excerto acima transcrito (“Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média”, g. n.).

Além disso, a parte apelante não provou que outros clientes em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores

aos impugnados. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco da parte apelante tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 39.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator